

**EMENDA DE REVISÃO Nº 01 DE 04 DE AGOSTO DE 2003.
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais legais, nos termos do Artigo 49, combinado com Artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Emenda de Revisão proposta pela Comissão Parlamentar Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º - A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, representando o povo Taquaralense na busca de sua autonomia municipal, inspirada no estado democrático de direito e no ideal de, a todos assegurar justiça e bem estar, PROMULGA, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município de Taquaral:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Taquaral, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, que integra a organização Política-Administrativa, Financeira e Legislativa, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

ARTIGO 4º - O Município de Taquaral terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 5º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

~~II - Elaborar e executar o plano Diretor;~~

II- Elaborar e executar o Plano Diretor e Programa de Metas (**Emenda Modificativa L/02/2008**)

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual, e o disposto nesta Lei Orgânica:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - Transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) - Abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) - mercado, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - promover a cultura, o esporte e a recreação;

XII - fomentar a produção agrícola e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XV - criar o arquivo municipal;

XVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII - realizar programas de alfabetização;

XVIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIX - Executar obras de:

- a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) - drenagem pluvial;
- c) - construção e conservação de estradas vicinais;
- d) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - Fixar:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxis;

XXI - A licença da letra “d”, do inciso anterior poderá ser revogada à qualquer tempo, quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

§ ÚNICO - O Município poderá, no que couber, suplementar a Legislação Federal e Estadual.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 6º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ ÚNICO - É vedado, aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos aptos à votarem, conforme determinação Eleitoral.

ARTIGO 8º - Fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e estadual, especialmente no que se refere o seguinte:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais do Município,

c) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas de pobreza aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) - ao uso do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) - às políticas públicas do município;

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - alienação e concessão de bens;

VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estruturas e atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública municipal;

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido realizado ou aumentado;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração;

XVII - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Poder Público;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX - organização e prestação de serviços públicos;

p) A Criação de Instituição de amparo e iniciação profissionalizante à criança e ao adolescente;

q) A criação e incentivo de cursos de aprendizagem (datilografia, computação, culinária, artesanato, marcenaria, horticultura, etc);

r) Ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

ARTIGO 10 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa e constituir as comissões, bem como destituí-las, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua Renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

V - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - Conceder licença para o Prefeito e ao Vice-Prefeito ausentar-se por mais de quinze dias do município;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - julgar as contas anuais do Município, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os Atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

X - convocar os Diretores Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

~~a) é fixado o prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados;~~

a) – é fixado o prazo de 15 (quinze dias), prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados. **(Emenda Modificativa L/02/2011)**

b) - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior deverá o Presidente da Câmara no prazo máximo de 15 dias solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

XI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por voto secreto de 2/3 da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XII - autorizar Referendo e convocar Plebiscito;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XIV - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que requerida, por pelo menos a metade simples de seus membros;

XV - solicitar ao Prefeito, na forma do regimento Interno, informações sobre fatos e atos de sua competência privativa;

XVI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVII - exercer com o auxílio do tribunal de Contas ou Órgãos competentes, a Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e patrimonial do Município;

XVIII - mudar temporariamente sua sede;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública a que tiver conhecimento;

§ ÚNICO - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III

DA POSSE

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às leis, desempenhar o Mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “assim o prometo”.

§ 3º - Toda sessão solene poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

ARTIGO 12 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

ARTIGO 13 - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 14 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para a subsequente.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art.39 § 4º, 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração deverá ser proposta pela Mesa da Câmara até cento e vinte dias antes das eleições e ser fixada até sessenta dias das eleições, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 3º - Decorrido o prazo para a apresentação da proposta de remuneração, qualquer Vereador poderá apresentá-la, se a Mesa não tiver feito.

§ 4º - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores no prazo a que se refere o § 2º acarretará:

I - suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;

II - aplicação da remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo este valor atualizado monetariamente por índice oficial.

§ 5º - Durante o recesso legislativo, o vereador que participar de sessão extraordinária fará jus à parcela indenizatória na razão de 20% de seu subsídio mensal.

§ 6º - O limite máximo para o subsídio dos vereadores é de 20% do valor pago aos Deputados Estaduais desde que o valor total dos subsídios pagos aos vereadores não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29 VI e VII da Constituição Federal).

ARTIGO 15 - A lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão de interesse do Município.

§ ÚNICO - O reembolso das despesas de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

ARTIGO 16 - Os Ex-Prefeitos assim como os ex-vice-prefeitos, e ex-vereadores, não poderão receber pensão ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, subordinadas a investidura em questão, a título de aposentadoria que sejam provenientes dos cofres municipais.

ARTIGO 17 - A remuneração do Vice-Prefeito, composta de representação, ficará suspensa enquanto este estiver no exercício do cargo de Prefeito.

ARTIGO 18 - Os bens e serviços de uso comum dos Vereadores serão regulamentados por Resolução da Câmara.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão empossados automaticamente.

§ ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 20 – Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão eleitos para um mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A eleição dos membros da Mesa diretora far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Será permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente por mais um ano, sendo vedado a qualquer vereador ocupar o mesmo cargo na Mesa Diretora por mais de dois anos a cada legislatura.

ARTIGO 21 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto é possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 1º - A eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á sempre na ultima Sessão Ordinária de cada ano, considerando-se imediatamente empossados os eleitos, a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 22 - Compete à mesa, dentre outras atribuições estipuladas no regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I a VIII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

§ ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda de mandato como membro da Mesa;

V - fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XI - mandar prestar informações por escrito a expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - expedir certidão de posse e exercício de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.

XV - Fazer publicar no início de cada ano, o calendário com as datas das sessões ordinárias a serem realizadas.

XVI - Fazer publicar regularmente a pauta das sessões e o resumo dos trabalhos.

ARTIGO 24 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO VIII

DA VICE-PRESIDÊNCIA

ARTIGO 25 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato como membro da mesa.

SEÇÃO IX

DO SECRETÁRIO

ARTIGO 26 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO X

DAS SESSÕES

~~ARTIGO 27 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.~~

ARTIGO 27 – A Sessão Legislativa anual reunir-se-á em Sessões Ordinárias de 02 de Fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação. **(Emenda Modificativa L/01/2011).**

§ 1º - As reuniões marcadas para a data estabelecida no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

ARTIGO 28 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto contra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

ARTIGO 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

ARTIGO 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos de recesso dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XI

DAS COMISSÕES

ARTIGO 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

ARTIGO 33 - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade, ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

ARTIGO 34 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 35 - Qualquer entidade da sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

§ ÚNICO - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 36 - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Órgão responsável pela sua elaboração nos respectivos horários de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no local onde estiverem dispostas as contas municipais, havendo no mínimo 1 (uma) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, através de Ofício, pela Câmara;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição ao público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 37 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão Equivalente.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ARTIGO 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas quantidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Diretor Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43 - O exercício de Vereança, por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º - O vereador nomeado para cargo em comissão deverá afastar-se do cargo de vereador, devendo fazer opção por uma das remunerações.

§ Segundo - O Servidor público candidato à vereador que não atingir 1% (hum por cento) de votos validos do eleitorado, e que não for eleito, fica obrigado a restituir aos cofres públicos a remuneração recebida durante o período de afastamento.

ARTIGO 44 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ARTIGO 45 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse,

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ARTIGO 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;

III - por licença-gestante, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

§ 1º - Para o fim determinado no inciso I, o atestado médico será fornecido por Órgão Oficial de Saúde, através de uma junta médica;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança;

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 47 - No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 48 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Leis;

VII - Resoluções;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

I - regime Jurídico dos Servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número respectivo do Título Eleitoral, bem como, a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 53 - São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Estatuto do Magistério Municipal.

§ ÚNICO - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 54 - As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

ARTIGO 55 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá enviar projeto de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 3 (três) dias.

§ ÚNICO - A Lei aprovada para o caso de calamidade pública, terá sua vigência limitada, ao período necessário a atendimento a comunidade, ou para o fim que foi aprovada.

ARTIGO 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos a Câmara Municipal.

ARTIGO 57 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” do artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recessão da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - O pedido de urgência e urgência especial somente será aceito mediante aprovação de 2/3 dos votos em plenário.

ARTIGO 58 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado por 2/3 dos Vereadores.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria simples dos membros da Câmara.

ARTIGO 60 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 61 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria a de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 62 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos-legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 63 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual se falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição .

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas administrativas.

ARTIGO 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e Secreto.

ARTIGO 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legalidade e lealdade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 67 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que na Mesa Diretora tem.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, incidir em qualquer uma das proibições abaixo:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

ARTIGO 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 70 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, por licença-gestante.

§ ÚNICO - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 71 - Compete privativamente ao Prefeito;

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;

~~XII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Emenda Modificativa L/02/2011)~~

XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente à Câmara;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhes forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIII, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 72 - Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Pública municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre;

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações e créditos de qualquer natureza.

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de conta de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e Auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias, permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado, pago e o que há para executar, com os prazos respectivos;

VI - projetos de Lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 74 - Os auxiliares diretos e de confiança do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoria.

§ 2º - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios de valorização dos servidores públicos, investindo em seu treinamento, para aprimoramento e atualização dentro da carreira.

I - Será criado o Conselho de representantes dos servidores públicos municipais que terá entre outras, a seguinte atuação:

a) - na fiscalização da administração municipal quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal:

b) - informar aos servidores sobre seus direitos e deveres;

c) - apresentar propostas para a revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) - apresentar propostas junto a administração municipal sobre plano de carreira, capacitação profissional e política salarial;

e) - apresentar propostas que visem elevar a qualidade do serviço público municipal e agilizar o seu funcionamento.

§ 3º - Reservar-se-á percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos, funções e empregos de provimento efetivo, para pessoas portadoras de necessidades especiais em cada órgão ou entidades do Governo Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

I - A admissão nos termos deste Parágrafo será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a presença de necessidades especiais.

§ 4º - É assegurado o direito à sindicalização dos funcionários públicos municipais, bem como o direito de greve nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

§ 5º - O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

I - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele imediatamente reintegrado o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

II - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§6º - Fica vedada a contratação de parentes até segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, dos agentes políticos do Município de Taquaral em exercício de mandato eletivo, para cargos ou funções em provimento em comissão. **(Emenda Aditiva L/01/2008)**

ARTIGO 75 - Os Diretores Municipais e os Assessores serão nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens, no ato da posse, repetida anualmente, e no término do exercício, sendo 01 (uma) via enviada a Câmara Municipal, e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

§ 1º - O não atendimento ao disposto neste artigo implica na imediata exoneração do Diretor ou Assessor.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

ARTIGO 76 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do município, de bairros ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

ARTIGO 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

ARTIGO 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - A administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, o disposto com capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Os programas mencionados terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 2º - A administração Pública Municipal promoverá ações voltadas à capacitação permanente de seus funcionários com o objetivo de agilizar e melhor organizar o serviço público.

ARTIGO 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos “em comissão” e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

ARTIGO 82 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 83 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 10 (dez) dias.

ARTIGO 84 - O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e os agentes, nesta qualidade que causarem danos a terceiros, fica assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 85 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

ARTIGO 86 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada por lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) - medidas executórias do plano diretor;

n) - estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) - criação de comissões e designações de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ ÚNICO - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 87 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

ARTIGO 88 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ARTIGO 89 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei;

§ ÚNICO - As áreas transferidas ao município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

ARTIGO 90 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ ÚNICO - O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

ARTIGO 91 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, máquinas, e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 92 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir ou usos específicos e transitórios.

ARTIGO 93 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

ARTIGO 94 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ARTIGO 95 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ ÚNICO - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 96 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 97 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

ARTIGO 98 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ARTIGO 99 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato ou permissão.

ARTIGO 100 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 101 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisões e reversão da concessão ou permissão.

§ ÚNICO - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ARTIGO 102 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles quase revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 103 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 104 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ ÚNICO - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 105 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ARTIGO 106 - Ao Município é facultado convencer com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ ÚNICO - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifa;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços .

ARTIGO 107 - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

ARTIGO 108 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

ARTIGO 109 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

ARTIGO 110 - O Município poderá constituir Comissão de Defesa Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro às vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO

ARTIGO 111 - O Município será composto da cidade sede e dos Distritos.

ARTIGO 112 - A cidade de Taquaral será a sede do Município de Taquaral e abrigará os poderes Executivo e Legislativo local.

ARTIGO 113 - Os Distritos, abrangendo localidades do Município, com exceção da Cidade-Sede, serão criados por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos serviços públicos.

ARTIGO 114 - Os Distritos serão administrados por um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 115 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação do órgão composto por representantes de entidades populares e órgãos públicos e cuja competência será regulamentada observados os seguintes preceitos:

I - incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados, garantindo-se inclusive assistência jurídica;

III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IV - orientação a respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade da escolha;

V - proteção contra a publicidade enganosa;

VI - atuação coordenada com a União e o Estado.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES

COM O PODER PÚBLICO

ARTIGO 116 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo entende-se entidades representativas as que possuem personalidade jurídica própria e tiverem sua sede no Município.

§ 2º - Nos setores da Habitação, Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Saneamento básico, Abastecimento, Transportes, Serviços Públicos o Município contará com a participação da comunidade, através de Conselhos representativos e compostos de representantes das entidades populares e de órgãos públicos.

a) - Fica assegurado aos servidores municipais, dentro de sua respectiva vinculação setorial a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares, em cada um dos Conselhos.

b) - A lei disporá sobre a organização, composição e competência dos Conselhos, garantindo-se a paridade entre os diversos segmentos nele representados.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 117º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ ÚNICO - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 118 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município, agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar o intercâmbio com universidades e órgãos de pesquisa;

II - fomentar a livre iniciativa;

III - privilegiar a geração de emprego;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - privilegiar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;

VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

ARTIGO 119 - é de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ARTIGO 120 - Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado, de acordo com o artigo 184, da Constituição Estadual, as seguintes medidas:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de consumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar as pesquisas agropecuárias;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;

ARTIGO 121 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

ARTIGO 122 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 123 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde.

§ ÚNICO - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR INTEGRAL

ARTIGO 124 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ ÚNICO - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ARTIGO 125 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e construído o interesse da coletividade.

§ 2º - Fica criado o conselho Municipal do plano diretor conforme estabelecido em lei, cujas funções será a de formular assessorar e controlar a política urbana e rural do Município.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 126 - Para assegurar as funções da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

ARTIGO 127 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular a assistir, tecnicamente, projetos individuais, comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e, quando couber estimular moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresa de economia mista afim.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 128 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ ÚNICO - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

ARTIGO 129 - O Município tratará os esgotos residenciais.

SEÇÃO III
DOS TRANSPORTES

ARTIGO 130 - O Município, na prestação serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ARTIGO 131 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ ÚNICO - A operação e execução de transporte público, serão feitas de forma direta, ou concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 132 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais e proporcionar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - criar programas objetivam a garantir tratamento especial às propriedades produtivas que atendam a sua função social;

VII - manter assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado, possibilitando a fixação de contingentes populacionais, oferecendo também acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito;

VIII - estabelecer uma Central de Abastecimento, regida por lei específica, com a finalidade de reverter, em benefício dos pequenos produtores e da população carente, as sobras da comercialização da produção;

IX - promover o cadastramento obrigatório dos produtores rurais, visando à realização de cursos de ensinamento e aperfeiçoamento de técnicas agrícolas aos pequenos e médios produtores;

X - encaminhar através do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural ao Poder Legislativo sugestões para elaboração do Código Agrícola do Município, que deverá, entre outros, disciplinar:

a - A erradicação dos pomares que, em decorrência do abandono dos tratos culturais, comprovado por laudo técnico competente, tenham se transformado em foco de infestação de outros pomares;

b - A preservação do solo contra erosão, associada à conservação das estradas de rodagem do Município, vedando ao proprietário rural o desvio do escoamento das águas pluviais de suas terras para as estradas que as cortam ou para as propriedades vizinhas;

c - Promover a melhoria da qualidade de vida do homem do campo;

d - Incentivar o cooperativismo e associativismo;

e - Elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Rural que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiros, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

ARTIGO 133 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 134 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 135 - A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio-ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

ARTIGO 136 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 137 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 138 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

ARTIGO 139 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas do interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil, a respeito da existência em seu território nas habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

ARTIGO 140 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e discipli-

nando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento;

§ ÚNICO - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifa para manutenção e operação do sistema.

ARTIGO 141 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

§ ÚNICO - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recurso hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

ARTIGO 142 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III - a utilização racional e preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo; e

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

ARTIGO 143 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 144 - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação ou omissão deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições tratadas neste Título.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, DO TURISMO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 145 - O Município, por intermédio da Diretoria da Educação e Cultura, é responsável prioritariamente pelo ensino fundamental gratuito, ministrado nas escolas municipais.

ARTIGO 146 - O município elaborará estatuto do magistério em conjunto com os profissionais da educação e representantes da comunidade e organizará seu sistema de ensino conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e por meio da Diretoria da Educação e Cultura, manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação especial;

a) - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida aos educandos portadores de necessidades especiais.

b) - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

c) - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

d) - A oferta de educação especial terá início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

III O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

a) - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

b) - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

c) - professores com especialização adequada para atendimento especializado para a integração desses educandos nas classes comuns;

d) - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

e) - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino.

IV - educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade;

a) - a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

b) - a educação infantil será oferecida em:

1 - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

2 - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

c) - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

V - ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 147 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 148 - O Município velará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 149 - As práticas desportivas através da Educação Física, serão obrigatórias nas creches, pré-escola e ensino fundamental, mantidos pelo Município.

ARTIGO 150 - O Município não manterá escolas de segundo grau e estabelecimento de ensino superior, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos.

ARTIGO 151 - O Município promoverá programas de educação ambiental na sua rede de ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ARTIGO 152 - Ao Município, caberá:

I - apoiar as formas de expressão culturais;

II - apoiar e incentivar as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - preservar as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

ARTIGO 153 - O Poder Público, por meio dos órgãos da administração direta e da administração indireta municipal, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais individuais e coletivas de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

SEÇÃO III

DO ESPORTE, DO TURISMO E DO LAZER

ARTIGO 154 - O Município por meio da Diretoria de Esportes, Turismo e Lazer incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual, cabendo-lhe:

I - comandar o sistema de Esportes, Turismo e Lazer no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer do Estado.

ARTIGO 155 - Ao disposto nesta seção terá o Município prioridades dos recursos financeiros em:

I - Esporte Educacional e Amador;

II - Lazer Popular;

III - criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

IV - Criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as praticas desportivas e para o lazer infantil.

ARTIGO 156 - O Município fomentará as práticas esportivas através da Educação Física, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ ÚNICO - o Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação Física, especialmente em creche e pré-escola.

ARTIGO 157º - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão gratuitos pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e funcional, além de outras formas previstas em lei, mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e lazer comunitário.

II - reserva de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

ARTIGO 158º - O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

ARTIGO 159 - O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer, especiais à terceira idade, como forma de promoção e integração dos idosos.

ARTIGO 160 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de turismo, mantendo convênios com o Estado e com a União.

ARTIGO 161 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 162 - A Assistência Social será prestada independentemente de qualquer contribuição, devendo ser assegurados os Artigos 203 e 304 da Constituição Federal e os Artigos 232 e 235 da Constituição Estadual.

ARTIGO 163 - As ações na área de Assistência Social serão realizadas por meio de programas e projetos tendo o Município como instância básica na sua normatização e controle, respeitada a legislação federal.

§ 1º - Caberá às esferas Estadual e Municipal e complementarmente às entidades beneficentes de assistência social e coordenação e execução dos programas e projetos.

§ 2º - As ações dos órgãos e entidades da administração Estadual e Municipal deverão estar integradas, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

§ 3º - As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas, nas áreas de: Promoção Social, saúde, Educação, Alimentação, Abastecimento e Transporte.

ARTIGO 164 - Fica assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas das ações de Promoção e Assistência Social, com sede no município, na formulação das políticas e no controle das ações à nível Municipal.

ARTIGO 165 - Para atingir os objetivos da Assistência e Promoção Social o Município deverá:

I - implantar o Programa Habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;

II - criar mecanismos para suplementação alimentar;

III - garantir o transporte ao idoso deficiente e pessoas portadoras de doenças, que dele necessitar;

IV - estimular, através de lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadores de deficiência.

ARTIGO 166 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, de garantir o acesso adequado às pessoas portadores de deficiências.

ARTIGO 167 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em lei especial e que terá como objetivos, formular assessorar e controlar a execução da política Municipal de Promoção Social.

ARTIGO 168 - O Município subvencionará os programas e projetos de assistência social e promoção social a serem implantados, dotando recursos anualmente em seu orçamento.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

ARTIGO 169 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 170 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte.

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acessos universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 171 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente por meio de serviços de terceiros.

ARTIGO 172 - São competências do Município:

I - comando do Sistema de Saúde no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde prestada nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou convênios com as Santas Casas ou instituições congêneres. A medicina preventiva e curativa prestada por seus próprios Postos de Saúde.

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de periodicidade e estratégia municipal em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes o conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei.

IV - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do Município;

V - a compatibilização e complementarão das normas técnicas do Ministério da Saúde e do Secretário de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;

VI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal;

VIII - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do município;

X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução do âmbito do Município de política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

ARTIGO 173 - Ficam criados no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada, de caráter deliberativo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestativas de serviços de saúde, funcionários da Diretoria de Saúde, devendo lei especial dispor sobre sua organização e funcionamento.

ARTIGO 174 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais privadas filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

ARTIGO 175 - É vedada a destinação de recursos públicos por auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 176 - O Sistema de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do estado e da união além de outras fontes.

ARTIGO 177 - Sendo condição fundamental para a saúde, o saneamento básico, o Município fará cumprir todas as determinações referentes a este item na sua Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 178 - Compete ao Município instituir o plano de carreira aos profissionais das áreas tratadas no Título III, baseado em princípios e critérios, aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais e capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 179 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

§ 1º - A decretação e arrecadação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributário.

§ 2º - Os preços públicos serão fixados pelo executivo observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

§ 3º - Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposições especiais para o seu recebimento ou arrecadação.

ARTIGO 180 - O Município fará publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ ÚNICO - Incluem-se nas disposições desse artigo, no que couber, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 181 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

ARTIGO 182 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do §1º e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4º - A notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

ARTIGO 183 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

ARTIGO 184 - O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe com contribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

ARTIGO 185 - As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

ARTIGO 186 - É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no §8º, do artigo 165, da Constituição Federal.

ARTIGO 187 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade.

§ 1º - A concessão de isenção e de anistia far-se-á mediante lei municipal, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo ser autorizada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, às entidades de classe com atribuição de decidir. em grau e recurso.

ARTIGO 188 - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

§ 1º - A iniciativa das reavaliações poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

§ 2º - A não reavaliação das isenções, anistias e remissões concedidas até o final do exercício importam na sua manutenção.

ARTIGO 189 - A não tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração política-administrativa, imputada ao chefe do executivo.

ARTIGO 190 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 191 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ ÚNICO - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

ARTIGO 192 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara bem como, dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições oficiais, ou de outras localidades, ressalvados os casos previstos em lei.

§ ÚNICO - As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 193 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) - Propriedade predial e territorial urbana;

b) - Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

c) - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendido no artigo 155, “b” da Constituição Federal.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - Incide sobre os bens situados no município de Taquaral.

§ 3º - A contribuição prevista no inciso III será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

§ 4º - Cabe à lei complementar:

a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, “c”, deste artigo.

§ 5º - A mesma lei que estabelecer o pagamento parcelado de tributos municipais, poderá indexar as parcelas aos índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo devido;

§ 6º - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, “a”,

§ 7º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes bimestralmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso I “b”, deste artigo.

§ 8º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 9º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

§ 10º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios.

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 194 - As contribuições previdenciárias e assistenciais de que trata no inciso III, do artigo anterior só poderão ser exigidas após decorridos noventa (90) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

ARTIGO 195 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 196 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

a) - patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

ARTIGO 197 - São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municipais - FPM, como estabelecido no inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - As normas de entrega de recursos de que trata o inciso V serão estabelecidos em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II., da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

SEÇÃO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 198 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ARTIGO 199 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 200 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal.

§ 4º - Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

ARTIGO 201 - O Plano Plurianual, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

ARTIGO 202 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovada pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano.

ARTIGO 203 - O Prefeito Municipal, enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Setembro de cada ano, o Projeto de Lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 1º - No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposta orçamentária até o dia 15 de dezembro, será a mesma incluída na ordem do dia em sessões extraordinárias diárias, convocadas nos termos desta lei, até o final da sessão legislativa, durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeitá-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicional suplementar ou especial, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 204 - O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 205 - O Projeto de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

ARTIGO 206 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 207 - Conforme dispõe o inciso X do artigo 29, da Constituição Federal, o Município criará um Conselho Orçamento, para, juntamente com a administração municipal, analisar e discutir sugestões e programas relativos aos orçamentos.

§ ÚNICO - Lei Municipal regulamentará o conselho de que trata este artigo.

ARTIGO 208 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 209 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da Lei;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos anuais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrar déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 73 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

ARTIGO 210 - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma regimental, pelo plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias a ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitorado e atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 211 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 212 - As alterações orçamentárias durante o exercício, se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

ARTIGO 213 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

ARTIGO 214 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, na forma de duodécimos, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (dia) de cada mês e também créditos suplementares e especiais na forma de lei complementar, obedecerão o mesmo prazo.

ARTIGO 215 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 216 - O Município comemora o seu aniversário no dia 22 de Agosto.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Taquaral criará Comissão Especial para proceder à revisão do seu Regimento Interno, que deverá se adequar à nova redação desta Lei Orgânica, observadas as mesmas regras utilizadas para a revisão desta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara nos seguintes prazos:

I - até o dia 30 de setembro os projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual;

II - até o dia 30 de abril, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e até 30 de junho para o Legislativo devolvê-lo ao Executivo para sanção.

ARTIGO 3º - Fica estipulado em 180 dias a partir da publicação desta Lei Orgânica revisada, o prazo para que o Poder Executivo apresente à Câmara Municipal as leis complementares de que trata o artigo 53 desta Lei que ainda não foram promulgadas e as que já estejam em vigor deverão ser revisadas assegurando-se plena participação popular.

ARTIGO 4º - O Código Agrícola do Município previsto no Inciso X do § 1º do Artigo 132 desta Lei Orgânica será elaborado no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação desta Lei Orgânica revisada.

ARTIGO 5º - Fica estipulado em 180 dias o prazo Máximo para que o Poder Executivo apresente a Câmara Municipal plano de tratamento de esgoto urbano e industrial, tratamento do lixo doméstico, industrial e hospitalar e projeto de tratamento do sistema de abastecimento de água.

ARTIGO 6º - Fica estipulado em 180 dias a partir da publicação desta Lei Orgânica revisada o prazo Máximo para que o Poder Executivo elabore o Código de Postura e encaminhe-o para a Câmara Municipal.

ARTIGO 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição na escola e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Taquaral juntamente com suas respectivas emendas de revisão, será por ela promulgada e entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 2º - ESTA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Sala das Sessões,

Plenário “Antonio João Bellotti”

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE REVISÃO

Mário Cezar Belotti
Presidente

Paulo Zurano
Vice-Pres.

Paulo S. C. de Oliveira
Relator

Gustavo José Nunes
Membro

Luiz Aparecido Ferreira
Membro

MESA DIRETORA

David Pedro da Silva
Presidente

Ademir Jacinto
Vice - Pres.

Paulo Zurano
1º Secretário

Oswaldir Soldi
2º Secretário

PUBLICADA EM 11/11/2003.

VEREADORES CONSTITUINTES EM 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Mesa Diretora

Presidente - Paulo Sergio Cardoso de Oliveira
Vice Presidente - Claudio Luiz Bolaina
1º Secretário - Valdecir Aparecido Codolo
2º Secretário - Jose Aparecido Gonçalves Sena

Vereadores

Iolanda Fernandes Lima
Ivaír Jose Pereira
Jose Aparecido Gonçalves Sena
Joselito França Nunes
João Batista Vilela

Comissão de sistematização

Presidente - João Batista Vilela
1º Secretário e Relator – Iolanda Fernandes Lima

Membros:

Vereador. Abrão Bueno

Vereador. Claudio Luiz Bolaina
Vereador. Ivaír José Pereira
Vereador. José Aparecido Gonçalves Sena
Vereador. Joselito França Nunes
Vereador. Valdecir Aparecido Codolo